

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.675/11/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000158982-86  
Impugnação: 40.100128748-16  
Recorrente: Sadia S.A.  
IE: 062269156.05-02  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Cristina Zanello/Outro(s)  
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

### **EMENTA**

**CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO – O Recurso Inominado presta-se à discussão de erros materiais a serem apontados pela Recorrente quando da análise dos valores remanescentes do crédito tributário a partir da decisão do Conselho de Contribuintes em confronto com a apuração realizada quando da liquidação. Como no presente caso não foram apontados quaisquer erros relativos à liquidação e não é permitido à Câmara no Recurso Inominado rediscutir a matéria de mérito, na qual se inclui a multa aplicada, não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade do presente recurso. Recurso não conhecido. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

O Auto de Infração foi originalmente lavrado em face da imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS devido, visto que a ora Recorrente teria aproveitado indevidamente créditos do imposto relacionados a:

1) descumprimento das formalidades previstas no § 2º e itens 1 e 2 do § 3º, do art. 78 do RICMS/MG para a hipótese de retorno integral de mercadoria não entregue ao destinatário. O Fisco destaca que as declarações contidas no verso de todas as notas fiscais de saída, quando existentes não identificam o declarante, não constando também nas mesmas a declaração do transportador sobre o motivo deste retorno e o carimbo do CNPJ do destinatário, quando contribuinte;

2) ICMS destacado nas notas fiscais relacionadas no Anexo II, visto que o crédito se deu integralmente, acima do admitido pelos dispositivos da Resolução n.º 3.166/01, referente às transferências interestaduais, cujos remetentes foram beneficiados com incentivos, em desacordo com a legislação de regência do ICMS, conforme quadro demonstrativo da Resolução;

3) ICMS destacado nas notas fiscais de energia elétrica, relacionadas na planilha do Anexo III, face a vedação expressa na subalínea “c.2” do item 4 do § 5º do art. 29 da Lei n.º 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas, respectivamente, no inciso II do art. 56 e no inciso XXVI do art. 55, ambos da Lei n.º 6.763/75.

Destaque-se que a penalidade isolada foi exigida a partir de novembro de 2003, de conformidade com a vigência da norma legal.

### **Da Apreciação do Lançamento**

Apreciando o lançamento a 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.660/10/2ª (fls. 16.244/16.256), por maioria de votos, julgou-o procedente em parte nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 16.186/16.199 e, ainda, em relação ao item 01 do Auto de Infração excluiu das exigências as notas fiscais que continham pelo menos a declaração do transportador ou a do destinatário, datada e assinada, com o motivo pelo qual a mercadoria não foi entregue, sendo que a declaração do destinatário deverá ser acompanhada de aposição de carimbo identificador da empresa. Vencido, em parte, o Conselheiro Raimundo Francisco da Silva que excluía ainda, as exigências relativas aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 13 de outubro de 2003, conforme voto vencido de fls. 16.257/16.263.

Inconformado com a decisão o Sujeito Passivo interpôs o Recurso de Revisão de fls. 16.266/16.279 que não foi conhecido pela Câmara Especial, em sessão realizada em 29 de junho de 2010, por ausência de pressupostos.

Também inconformada com a decisão a Fazenda Pública Estadual aviou o Recurso de Revisão de fls. 16.290/16.303 que foi conhecido pela Câmara Especial, em sessão realizada em 29 de junho de 2010, mas não foi provido.

### **Da Liquidação da Decisão**

A partir da decisão da Câmara Especial, o crédito tributário foi apurado pelo Fisco conforme quadros de fls. 16.412/16.475.

### **Do Recurso Inominado**

A ora Recorrente foi devidamente intimada da apuração do crédito tributário remanescente, conforme documentos de fls. 16.476/16.477. Analisando os quadros que lhe foram apresentados e, inconformada, a Recorrente apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Recurso Inominado, às fls. 16.478/16.482, em síntese, aos argumentos seguintes:

- não concorda com o valor apresentado no Anexo IV do Ofício AF/BH-2/SPTA/n.º 428/01;

- a multa aplicada neste caso corresponde à 50% (cinquenta por cento) do imposto cobrado, caracterizando explicitamente o seu caráter confiscatório;

- a multa aplicada, como se depreende do demonstrativo de multa e juros de mora, foi equivalente a 75% (setenta e cinco por cento), em manifesta ofensa ao princípio constitucional do não confisco, consagrado implicitamente pela Constituição em seu art. 5º, inciso XXI;

- cita doutrina de Sacha Calmon Navarro Coelho, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para concluir que, se a multa efetivamente deva ser aplicada, necessário se faz que a mesma não ultrapasse a 20% (vinte por cento) do valor do tributo exigido.

Ao final, requer o conhecimento do Recurso e seu provimento para reformulação dos valores exigidos.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta acerca do Recurso Inominado, à fl. 16.487, esclarecendo que todas as infringências e penalidades foram expostas com clareza e perfeitamente enquadradas na legislação tributária vigente pelo que pede o indeferimento do recurso.

---

## ***DECISÃO***

### **Da Preliminar**

O Auto de Infração foi originalmente lavrado em face da imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS devido, visto que a ora Recorrente teria aproveitado indevidamente créditos do imposto relacionados a:

1) descumprimento das formalidades previstas no § 2º e itens 1 e 2 do § 3º, do art. 78 do RICMS/MG para a hipótese de retorno integral de mercadoria não entregue ao destinatário. O Fisco destaca que as declarações contidas no verso de todas as notas fiscais de saída, quando existentes não identificam o declarante, não constando também nas mesmas a declaração do transportador sobre o motivo deste retorno e o carimbo do CNPJ do destinatário, quando contribuinte;

2) ICMS destacado nas notas fiscais relacionadas no Anexo II, visto que o crédito se deu integralmente, acima do admitido pelos dispositivos da Resolução n.º 3.166/01, referente às transferências interestaduais, cujos remetentes foram beneficiados com incentivos, em desacordo com a legislação de regência do ICMS, conforme quadro demonstrativo da Resolução;

3) ICMS destacado nas notas fiscais de energia elétrica, relacionadas na planilha do Anexo III, face a vedação expressa na subalínea “c.2” do item 4 do § 5º do art. 29 da Lei n.º 6.763/75.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas, respectivamente, no inciso II do art. 56 e no inciso XXVI do art. 55, ambos da Lei n.º 6.763/75.

Destaque-se que a penalidade isolada foi exigida a partir de novembro de 2003, de conformidade com a vigência da norma legal.

Em 29 de junho de 2009, a Câmara Especial de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão 3.566/10/CE decide, à unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso de Revisão apresentado pela ora Recorrente por ausência de pressupostos e em conhecer do Recurso de Revisão apresentado pela Fazenda Pública Estadual, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A partir desta decisão do Conselho de Contribuintes e tendo em vista que não ser mais possível a apresentação de recursos quanto ao mérito das exigências, foi efetuada a apuração do novo crédito tributário, conforme documentos de fls. 16.142/16.475.

Esta apuração do crédito tributário foi feita a partir da decisão da Câmara de Julgamento, que se tornou imutável na esfera administrativa.

De acordo com as regras de regência da matéria foram os novos cálculos apresentados ao Contribuinte, conforme comprovam os documentos de fls. 16.476/16.477.

Ao tomar conhecimento do cálculo do crédito tributário remanescente, a ora Recorrente apresentou tempestivamente considerações relativas às multas aplicadas.

É importante destacar que uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas à liquidação converter o texto decisório no correspondente "*quantum debeatur*", com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara de Julgamento rever a matéria já decidida, cabendo apenas analisar se na apuração do crédito tributário, foi verificado precisamente o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso só é possível ao Conselho de Contribuintes verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.906, de 26 de setembro de 2008, ao dispor:

### "Seção V

#### Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal." (grifos não constam do original)

Desta forma, como se viu anteriormente, a decisão da Câmara de Julgamento acatou a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 16.186/16.199 e, ainda, em relação ao item 01 do Auto de Infração excluiu das exigências as notas fiscais que continham pelo menos a declaração do transportador ou a do destinatário, datada e assinada, com o motivo pelo qual a mercadoria não foi entregue, sendo que a declaração do destinatário deverá ser acompanhada de aposição de carimbo identificador da empresa.

Portanto, resta claro que não houve sequer alteração da multa isolada questionada pela ora Recorrente.

Sendo assim, a liquidação efetuada pelo Fisco diz respeito exatamente às matérias objeto da decisão. No que pertine à multa aplicada, esta foi apenas quantificada na liquidação, na forma do lançamento e da legislação aplicável à matéria.

Ademais, repita-se pela importância, no julgamento da liquidação não é permitido alterar a decisão que já se tornou definitiva no âmbito administrativo e, nos presentes autos, as multas foram mantidas pela decisão ora objeto de liquidação, na proporção das alterações feitas pela Câmara.

Observe-se que a liquidação refletiu exatamente a decisão do órgão julgador administrativo.

Registre-se ainda que os percentuais de multas exigidos no lançamento estão fixados em lei estadual, qual seja, a Lei n.º 6.763/75.

Deixa-se de tecer comentários acerca das alegações de inconstitucionalidade e impropriedade de textos regulamentares, por exceder as competências do Órgão julgador, nos termos do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

"Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.”

Portanto, como as questões trazidas pela Recorrente não dizem respeito à forma como a liquidação foi feita, mas à matéria de mérito já decidida pela Câmara de Julgamento que, inclusive, manteve as multas aos percentuais apresentados no Auto de Infração por estarem estes expressamente determinados na Lei n.º 6.763/75, não há razões para se conhecer do presente Recurso.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso Inominado, por ausência de pressupostos. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior, Maria de Lourdes Medeiros, Vander Francisco Costa e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 18 de março de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Relatora**